

Processo SEI nº 202500005008015

Pregão Eletrônico nº 200/2025 – Aquisição de Mobiliário  
Processo SISLOG nº 113302

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda.**, regularmente habilitada, em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 200/2025**, cujo objeto é a aquisição de mobiliário para suprir as necessidades da **Escola de Saúde de Goiás – SESG**, bem como do **Lourenço Office**, onde se instalarão servidores da Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação da Secretaria de Estado da Saúde.

A empresa impugnante questiona a **composição do Lote 04**, alegando que o agrupamento dos itens 62, 63 e 65 (quadros escolares) com os demais itens do lote restringe a competitividade do certame, pois tais produtos seriam divergentes em modelo, tipo, função e capacidade técnica ambiental. Defende que a manutenção do agrupamento beneficiaria apenas empresas revendedoras, ao passo que a separação possibilitaria a participação de fabricantes especializados. Diante disso, requer o desmembramento do lote para adjudicação por item ou a retirada dos itens mencionados, com republicação do edital e reabertura de prazo.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise técnica da Superintendência de Infraestrutura, apresenta-se o que segue:

1. Composição técnica do Lote 04

A organização do Lote 04 foi estruturada com base nas necessidades funcionais dos ambientes da Escola de Saúde de Goiás, considerando a padronização visual e a integração entre os itens, bem como a logística de entrega e montagem em caráter conjunto.

O agrupamento dos itens atende ao planejamento institucional definido no Termo de Referência, que prevê a compatibilidade técnica e estética entre os elementos do mobiliário, a fim de assegurar a uniformidade do conjunto.

2. Razoabilidade e legalidade da adjudicação por lote

O art. 82, §1º, da **Lei Federal nº 14.133/2021** estabelece:

*“O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica (...).”*

No presente caso, a opção por julgamento por lote decorre de justificativa técnica constante nos estudos preliminares, uma vez que a adjudicação por item **prejudicaria a coerência estética, a ergonomia e a logística integrada**, além de fragmentar a execução contratual, comprometendo a economicidade e a eficiência da Administração.

3. Garantia de ampla competitividade – consórcios admitidos

Importante destacar que o edital **admite expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio**, nos termos do item **3.7**:

*“Neste certame é admitida a participação de empresas reunidas em consórcio, nos termos do art. 15, caput, da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021.”*

Essa previsão **garante a ampla participação de fornecedores**, inclusive aqueles que atuam em segmentos distintos, permitindo que concorram de forma associada aos lotes que contenham itens de diferentes naturezas.

Assim, empresas fabricantes de quadros escolares podem se associar a outras fornecedoras de mobiliário para concorrerem ao Lote 04, não havendo restrição indevida à competitividade.

A alegação de restrição à competitividade, portanto, **não procede** diante da possibilidade de formação de consórcios.

4. Jurisprudência do TCU

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU** reconhece que a adjudicação por item deve ser adotada **sempre que técnica e economicamente viável**. Contudo, admite-se a adoção da adjudicação por lote **quando justificada pela Administração**, especialmente nos casos em que a entrega do objeto exige **padronização, coerência estética ou logística integrada**, como ocorre no presente caso.

Dentre os precedentes aplicáveis, destacam-se os Acórdãos nº 2.864/2008 e nº 247/2017 – Plenário, que reforçam que o fracionamento do objeto deve ser feito quando isso representar vantagem à Administração, o que **não se verifica na hipótese ora analisada**.

5. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- › A composição do Lote 04 encontra-se tecnicamente fundamentada;
- › A opção por julgamento por lote encontra respaldo no art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- › O edital garante ampla competitividade, inclusive por meio da admissão de consórcios;
- › A estrutura adotada promove a economicidade, eficiência e coerência na execução contratual.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **INDEFERE a impugnação** apresentada pela empresa **Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda., mantendo inalteradas as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 200/2025**, inclusive no que se refere à composição do Lote 04.

Retornam-se os autos à **Gerência de Licitações - GELIC** para prosseguimento.

BRUNA DAYANE FERREIRA BATISTA  
Coordenadora de Obras

CINTHIA MÁRCIA RACHID  
Gerente de Engenharia e Arquitetura

De acordo. Defiro prosseguimento.

MAURÍCIO ERTNER DE ALMEIDA  
Superintendente de Infraestrutura